



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0016887-36.2013.4.02.5101 (2013.51.01.016887-8)

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

APELANTE : JORGE LUIZ CABRAL ROSA

DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO : ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS

ORIGEM : 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00168873620134025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PERÍCIA MÉDICA FAVORÁVEL AO PERICIADO - PROSSEGUIMENTO NO CERTAME - CONTRATAÇÃO NO EMPREGO DE AGENTE DE CORREIOS - CARTEIRO.

- O Perito do Juízo, após exame físico e análise dos exames complementares apresentados, chegou à conclusão de que o periciado apresenta condição laborativa, do ponto de vista ortopédico, para o exercício da atividade de Carteiro.

- A prova pericial se mostrou convincente, afastando a inaptidão firmada no exame médico admissional e elucidando que a anomalia óssea apresentada pelo Apelante não compromete a atividade laboral de Carteiro.

- Não se justifica a reprovação do Apelante no exame pré-admissional destinado ao emprego de Carteiro.

- O recebimento de parcelas remuneratórias retroativas e vantagens pessoais exige uma contraprestação, válida somente após a contratação no emprego público.

- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e das notas taquigráficas ou registros fonográficos do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

[Assinado eletronicamente]

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

rfc



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0016887-36.2013.4.02.5101 (2013.51.01.016887-8)
RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

APELANTE : JORGE LUIZ CABRAL ROSA
DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM : 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00168873620134025101)

VOTO

Através do Edital nº 11 - ECT, de 22/03/2011, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos –ECT, estabeleceu-se a abertura de concurso público nacional para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva de Agente de Correios.

Estabeleceu-se, ainda, que o referido concurso compreenderia as seguintes fases:

- "a) Primeira fase: prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, para todo cargo/atividade;
- b) Segunda fase: avaliação da capacidade física laboral para o cargo: Agente de Correios - Atividade 2: Carteiro e para o cargo: Agente de Correios - Atividade 3: Operador de Triagem e Transbordo, de caráter eliminatório, de responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ou credenciada por esta."

Nos termos do item 19.5 do edital, "*o candidato aprovado e convocado para contratação será encaminhado para realização de exame médico pré-admissional, de acordo com norma específica da Empresa, composto por exame clínico e exames complementares, de caráter obrigatório e eliminatório.*"

O exame médico objetivava aferir se os candidatos gozavam de boa saúde física e psíquica para desempenhar as tarefas típicas da atividade escolhida.

O Autor, ora Apelante, concorreu à vaga do cargo de Agente de Correios - atividade 2: Carteiro, cujas atribuições são as seguintes (item 2.2.2 do edital):

- "1. Executar as atribuições relativas à coleta, recebimento, triagem, conferência, acondicionamento, distribuição, anotações, baixa e devolução de objetos postais, mensagens telegráficas, contratos especiais e outros produtos e serviços previstos no porta-fólio da ECT, pesquisando, rastreando, identificando e prestando contas dos objetos e documentos que estão sob sua responsabilidade, utilizando equipamentos ou meios apropriados, cumprindo as normas, inclusive as de segurança, para atender ao plano de trabalho estabelecido pela Empresa;*
- 2. Operacionalizar o processo produtivo telemático, relativo à distribuição, seguindo os*



-
- padrões e normas para atender o plano de trabalho estabelecido pela Empresa;*
- 3. Relatar à chefia imediata, quando constatar a ocorrência de irregularidades no fluxo postal na atividade, para subsidiar a tomada de decisão;*
 - 4. Participar, em caráter eventual e opcional, de campanhas promocionais e sociais da Empresa, divulgando produtos e serviços, sugerindo possíveis oportunidades de negócios, prestando informações sobre programas para atender as políticas governamentais e plano estratégico da Empresa;*
 - 5. Executar as atribuições relativas ao atendimento e vendas nas Unidades de pequeno porte, seguindo os padrões e normas para atender o plano de trabalho estabelecido pela Empresa;*
 - 6. Executar outras atribuições de mesma natureza e complexidade que compõem a atividade na Unidade para atender o plano estratégico da Empresa."*

O Carteiro tem como particularidades da atividade a realização de entrega externa de objetos de correspondência, encomendas e malotes, precedida da organização interna desses objetos, normalmente a pé, carregando uma bolsa com peso-limite estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho, podendo, também, exercer sua atividade de bicicleta ou motorizado, sob condições climáticas variadas.

No caso dos autos, ao realizar o exame admissional, constatou-se a existência de deformidade nos pés do Apelante, denominado "esporão retro-calcâneo", o que ocasionou a sua contra-indicação para a atividade pretendida, já que o problema apresentado é considerado causa de inaptidão da função, de acordo com o Anexo 2 - Módulo 16 - Capítulo 4 do Manual de Pessoal da ECT.

O Apelante juntou aos autos atestado médico de um ortopedista e traumatologista declarando que o respectivo paciente encontra-se apto para realizar qualquer atividade profissional e/ou esportiva (fl. 22).

Diante do impasse, foi deferida a produção de prova pericial, na especialidade médica de ortopedista (fs. 138/139).

O Perito do Juízo, após exame físico e análise dos exames complementares apresentados, chegou à conclusão de que o periciado apresenta condição laborativa, do ponto de vista ortopédico, para o exercício da atividade de Carteiro (fls. 157/160).

E ao responder aos quesitos formulados pela Ré e pelo Autor prestou os seguintes esclarecimentos:

QUESITOS DA RÉ

- "1. É o candidato portador de esporão de calcâneo, constatados por exames clínico e radiológico?
-Positivo, o Autor apresenta imagem radiológica compatível com esporão retro calcâneo.*
- 2. Tal patologia pode se agravar?
- Não é possível afirmar.*
- 3. A referida condição anatômica é considerada pelos projetistas de calçados na*



concepção destes?

-O quesito não é pertinente a este exame médico pericial.

4. A deambulação, freqüente e extensa, em terrenos acidentados, com calçados não adaptados, pode comprometer a biodinâmica dos pés, se estes apresentarem variações anatômicas?

-Possivelmente sim, podendo comprometer a biomecânica inclusive dos pés sem variações anatômicas.

5. A ausência de sintomas permanecerá, indefinidamente, a despeito do gesto profissional a que forem submetidos os membros superiores?

- Não é possível avaliar condição clínica futura.

6. É prerrogativa da saúde ocupacional, conforme portaria do MTb, preservar a saúde, evitando danos e/ou agravamento de condições preexistentes?

- O quesito não é pertinente a este exame médico pericial.

QUESITOS DO AUTOR

a) É possível ao autor realizar na integralidade as atividades inerentes ao emprego de Agente dos Correios – Atividade 2: Carteiro? O autor é apto ao serviço?

- Positivo, sim, não foi encontrado nenhum dado clínico que justifique o impedimento do exercício laboral.

b) Há alguma doença ortopédica que impeça o autor de realizar as tarefas inerentes ao emprego de Agente dos Correios – Atividade 2: Carteiro?

-Negativo.

c) O esporão calcâneo é incapacitante para o exercício do emprego pleiteado?

- Negativo, o esporão de calcâneo é uma imagem radiológica que pode evoluir sem apresentar sintomas.

d) É possível afirmar que o autor é inapto a exercer o emprego de Agente dos Correios – Atividade 2: Carteiro? É possível em apenas uma entrevista com o autor considerá-lo inapto para o exercício do emprego?

- Positivo, o quesito não é pertinente a este exame pericial."

Assim, no caso específico dos autos, a prova pericial se mostrou convincente, afastando a inaptidão firmada no exame médico admissional e elucidando que a anomalia óssea apresentada pelo Apelante não compromete a atividade laboral de Carteiro.

Dessa forma, não se justifica a reprovação do Apelante no exame pré-admissional destinado ao emprego de Carteiro.

No entanto, o pedido de recebimento de parcelas remuneratórias retroativas e de vantagens pessoais não merece prosperar, vez que tais direitos exigem uma contraprestação, válida somente após a contratação no emprego público.

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a readmissão do Apelante no concurso público regido pelo Edital nº 11/2011 da ECT, com a consequente contratação no emprego de Agente de Correios - Atividade 2: Carteiro, desde que, observada a ordem de classificação do candidato, o único empecilho seja a declaração de inaptidão afastada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

pelo perito judicial, nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios devidos pelo Réu, no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, § 2º, c/c art. 86, parágrafo único, ambos do novo CPC.

É como voto.

[Assinado eletronicamente]
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

rfc